



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217584 - SP (2025/0209969-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADILSON APARECIDO DELFINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REDUÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DESFAVORÁVEIS. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217584 - SP (2025/0209969-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADILSON APARECIDO DELFINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REDUÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DESFAVORÁVEIS. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADILSON APARECIDO DELFINO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1505609-07.2022.8.26.0037, assim ementado (fl. 267):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO O AFASTAMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. DESCABIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, JÁ QUE O ACUSADO É PRIMÁRIO E A RES FURTIVA, DE PEQUENO VALOR. QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO, EM RESPEITO À SÚMULA 511 DO STJ. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO, REDUZIDA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. ACOLHIMENTO PARCIAL. PENA SINGULAR DE MULTA FIXADA NA ORIGEM É INSUFICIENTE À REPROVAÇÃO DO CRIME AQUI TRATADO, PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PENA-BASE FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, A REPRIMENDA FOI RECONDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. 3ª FASE. ACOLHE-SE PARCIALMENTE A INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA REDUZIR A REPRIMENDA NO PERCENTUAL DE 1/2, DIANTE DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 155, §2º, DO CÓDIGO PENAL.

REGIME ABERTO SUFICIENTE E PROPORCIONAL AO CASO EM COMENTO.
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS À COMUNIDADE.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nesta via, a defesa alega violação dos arts. 59 e 155, § 2º, do Código Penal, bem como dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995, sustentando que: (i) os fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual para reduzir a aplicação da causa especial de diminuição de pena não são idôneos; (ii) houve *bis in idem* ao considerar o período noturno tanto na primeira fase da dosimetria quanto como justificativa para redução menor do privilégio; e (iii) o deferimento de transação penal e suspensão condicional do processo não configura "passagens criminais" aptas a fundamentar exasperação da pena.

Requer o provimento do recurso *para desconstituir o v. acórdão hostilizado, e fazer incidir a figura privilegiada do furto e, portanto, substituir a pena de reclusão só por multa ou reduzir a pena em 2/3, na forma do §2º, art. 155, do CP* (fl. 297).

Ofertadas contrarrazões (fls. 301/304), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 306/307).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 318/323, pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO (ART. 155, § 2º, CP). PRETENSÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA OU APLICAÇÃO ISOLADA DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, acaso conhecido, por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Alega-se que o acórdão recorrido violou dispositivos legais ao aplicar redução de apenas 1/2 na terceira fase da dosimetria, quando deveria ter sido aplicada a redução máxima de 2/3 ou substituição por pena de multa, em razão do reconhecimento do privilégio contido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

Ocorre que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, reconhecida a figura do furto privilegiado, faculta-se ao julgador, mediante decisão fundamentada e observância do princípio do livre convencimento motivado, escolher

entre as opções legais apresentadas no aludido dispositivo legal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente.

Nesse diapasão, o Tribunal estadual, ao reduzir a pena pela metade, considerou não apenas a primariedade do réu e o pequeno valor da *res furtiva*, mas também sopesou as circunstâncias desfavoráveis do crime, consoante se extrai dos fundamentos expendidos no acórdão hostilizado (fl. 278):

[...]

Por outro lado, sempre respeitado o entendimento da Douta Magistrada Sentenciante, não era o caso de aplicar tão somente a pena de multa, tendo em vista as circunstâncias concretas da conduta criminosa, praticada no período noturno e mediante rompimento de obstáculo. Não suficiente, embora o réu seja primário, registra passagens criminais por crimes de mesma natureza, usufruindo dos benefícios de suspensão condicional do processo e transação penal.

Não suficiente, embora o réu seja primário, registra passagens criminais por crimes de mesma natureza, usufruindo dos benefícios de suspensão condicional do processo e transação penal (págs. 30/32 e 131/175).

Dadas as circunstâncias supramencionadas, mantém-se a figura do furto privilegiado e afasta-se a aplicação da pena de multa, para operar a redução da reprimenda no percentual de $\frac{1}{2}$, que mostra-se mais adequado e proporcional, nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal.

A modulação do *quantum* de redução do privilégio constitui critério discricionário do julgador, que deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. No presente caso, o Tribunal de origem levou em consideração registros de passagens criminais do recorrente por crimes de mesma natureza, tendo sido beneficiado pelos institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e transação penal. Embora a transação penal e a suspensão condicional do processo não constituam antecedentes criminais, é legítima sua consideração pelo magistrado para fins de modulação da causa de diminuição de pena.

A alegação de *bis in idem* igualmente não prospera, pois a consideração do período noturno na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial e sua posterior utilização para justificar menor redução do privilégio não configura dupla valoração do mesmo fato, mas sim aplicação legítima dos critérios de individualização da pena previstos no sistema trifásico.

Para alterar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas que conduziram à aplicação da redução de $\frac{1}{2}$, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

Por fim, registro que esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que, havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou

preferência legal entre as modalidades. Nesse sentido, *a substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade* (HC n. 313.675/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 9/12/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0209969-8

REsp 2.217.584 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15056090720228260037 48702022

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON APARECIDO DELFINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025